ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Parecer

Proposta de Lei n.º 25/XIII/1.ª (ALRAM)

Autor: Deputada Jamila Madeira (PS)

Proposta de Lei n.º 25/XIII/1.ª (ALRAM) - Procede à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho e à alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

- **Nota introdutória**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do poder de iniciativa, conforme o disposto no n.º1 do artigo 167.º, na alínea f) do n.º1 do artigo 227.º e no n.º1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), apresentou a Proposta de Lei 25/XIII/1.ª - Procede à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho e à alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

A Proposta de Lei 25/XIII/1.ª toma a forma de Proposta de Lei, nos termos do n.º1 do artigo 119.º do RAR e é subscrita pela Presidente da ALRAM em observância do n.º3 do artigo 123.º do mesmo diploma.

A presente Proposta de Lei deu entrada em 15 de junho de 2016, foi admitida e anunciada na sessão plenária de 16 de junho e baixou nessa data, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

A Proposta de Lei cumpre com o n.º1 do artigo 120.º do RAR, pois não infringe a CRP, encontra-se redigida sob a forma de artigos, a designação traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, de acordo com o n.º1 do artigo 124.º do RAR, cumpre também com os requisitos formais para as Propostas de Lei previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º2 do artigo 124.º do RAR.

A presente Proposta de Lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, de acordo com o estabelecido no n.º2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), embora possa ser objeto de aperfeiçoamento na especialidade, pelo que se sugere o seguinte título:

"Altera o Estatuto dos benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro"

A Proposta de Lei apresenta uma exposição de motivos, obedece ao formulário que corresponde a uma Proposta de Lei e contem o articulado e sucessivamente a data de aprovação da iniciativa pela ALRAM, bem como, a assinatura do seu Presidente nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

Sendo aprovada, a presente iniciativa, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, entrará em vigor "no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento de Estado posterior à sua aprovação" (de acordo com o artigo 6.º do seu articulado) conforme o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei Formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não suscita outras questões em face da lei formulário.

A Proposta de Lei em apreço, no artigo 6.º do próprio texto, faz constar "A presente lei entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação" salvaguardando o n.º 3 do artigo 167.º da CRP e o n.º 2 do artigo 120.º da RAR, a "lei-travão".

- **Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa**

Com a apresentação da Proposta de Lei 25/XIII/1.ª os proponentes pretendem:

- A atualização automática anual da avaliação dos imóveis, de acordo com o coeficiente de vetustez e o valor de construção do imóvel, bem como novas regras para o pagamento do Imposto Municipal sobre Imoveis (IMI).

- O fim da exceção de isenção de IMI para as Misericórdias quando o prédio não seja destinado à realização dos seus fins, equiparando o regime destas com o aplicável às instituições particulares de solidariedade social e pessoas coletivas legalmente equiparadas.

- A redução para metade as taxas de IMI sobre prédios destinados a habitação própria permanente do sujeito passivo, ou do seu agregado familiar, efetivamente afetos a tal, se coincidir com o domicílio fiscal do proprietário.

- **Enquadramento legal e antecedentes**

De acordo com o artigo 227.º da CRP e com o artigo 37.º do estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, compete à Assembleia Legislativa Regional, no exercício de funções legislativas, exercer iniciativa legislativa, apresentando Propostas de Lei à Assembleia da República.

Ao abrigo do artigo 103.º da CRP, o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e a repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Os impostos são criados pela lei que também determina a sua incidência, taxa, benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Os impostos têm de ser criados nos termos da CRP,

não podem ser retroativos e a sua liquidação e cobrança tem de ser feita nos termos da Lei.

Nos princípios consagrados no artigo 227.º da CRP, no artigo 37.º e 107.º do Estatuto Político-Administrativo da região Autónoma da Madeira, a ALRAM tem poder tributário próprio e pode adaptar às especificidades regionais o sistema fiscal nacional.

Para um enquadramento legal e antecedentes legislativos mais aprofundado, anexa-se a Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República sobre a iniciativa em apreço.

Foi consultada a base de dados da Atividade Parlamentar e não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre esta matéria.

- **Consultas e Contributos**

A 17/06/2016, o Presidente da Assembleia da República promoveu a audição dos órgãos de Governo próprios das Regiões Autónomas, nos termos do artigo 142.º do RAR, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da CRP.

Foram recebidos os pareceres do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ambos os pareceres são desfavoráveis. Nos referidos pareceres considera-se que as alterações que se pretendem introduzir trariam consequências financeiras para os municípios e, assim, tais alterações terão que resultar de um amplo processo de concertação a concretizar em sede de revisão da Lei das Finanças Locais.

Sobre a Proposta de Lei em apreço foi efetuado um pedido de pronúncia pela 5.ª Comissão ao Ministério das Finanças.
O Ministério das Finanças prestou o seguinte esclarecimento, passando a citar:

1. "O espírito prosseguido pelo Orçamento do Estado vai no sentido de atribuir aos municípios a capacidade de decisão do alargamento ou redução das isenções de IMI.
2. A proposta de alteração ao artigo 44.º do EBF prevê a eliminação da isenção para prédios de misericórdias. (...)
3. Propõe-se o aditamento de um artigo 49.º-A ao EBF, que reduza para metade as taxas de IMI aplicáveis aos prédios destinados a habitação própria e permanente.
   O Governo considera que a isenção de IMI para imóveis de baixo valor patrimonial tributário de sujeitos passivos de baixos rendimentos, prevista no artigo 11.º-A do Código do IMI, é aquela que consagra maior justiça fiscal,

para além de ser a mais expressiva, tendo em conta o número de sujeitos passivos abrangidos.

4. A proposta de alteração ao artigo 120.º do Código do IMI prevê o aumento do número de prestações para pagamento do imposto, consoante o seu montante. (...)
5. A proposta de aditamento de um artigo 46.º-A ao Código do IMI prevê a atualização automática do coeficiente de vetustez no VPT dos prédios.(...)"

Os pareceres do Governo Regional da Região Autónoma dos Açores e da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores bem como a resposta do ministério ao pedido de pronúncia estão disponíveis na página da internet desta iniciativa.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada autora do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise, remetendo a mesma para a Reunião Plenária.

PARTE III – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa conclui o seguinte:

1. A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (ALRAM), no âmbito do poder de iniciativa, apresentou à Assembleia da República a Proposta de Lei 25/XIII/1.ª que pretende proceder à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho e à alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

2. A presente Proposta de Lei cumpre todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais necessários à sua tramitação;

3. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 10 de março de 2017

A Deputada Autora do Parecer

(Jamila Madeira)

A Presidente da Comissão

(Teresa Leal Coelho)

PARTE IV – ANEXOS

- Nota Técnica referente à Proposta de Lei n.º 25/XIII/1.ª (ALRAM)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Técnica

Proposta de lei n.º 25/XIII/1.ª (GOV)

Procede à alteração do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo decreto-lei n.º 215/89, de 1 de julho e à alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Data de admissão: 16 de junho de 2016

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administração Administrativa (5.ª)

Índice

Elaborada por: Lisete Gravito (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Vasco Cipriano (DAC).

Data: 29 de junho de 2016.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A proposta de lei em apreço prevê a atualização automática anual da avaliação dos imóveis, de acordo com o coeficiente de vetustez e o valor de construção do imóvel, bem como novas regras para o pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

A iniciativa determina ainda o fim da exceção de isenção de IMI para as Misericórdias quando o prédio não seja destinado à realização dos seus fins, equiparando assim o regime destas com o aplicável às instituições particulares de solidariedade social e pessoas coletivas legalmente equiparadas.

Pretendem ainda os proponentes que sejam reduzidas para metade as taxas de IMI sobre prédios destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, efetivamente afetos a tal, se coincidir com o domicílio fiscal do proprietário.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 25/XIII/1.ª, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Cumpre igualmente o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/91,de 5 de junho, alterada pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira).

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, e é subscrita pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 123.º do RAR, mencionando que foi aprovada em sessão plenária daquela Assembleia em 1 de junho de 2016.

Respeitando os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, a iniciativa não infringe a Constituição ou os princípios neles consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem jurídica.

Mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cumprindo assim os requisitos formais constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR.

As propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado, nos termos do n.º 3 do artigo 124.º do Regimento. Todavia, a presente proposta de lei não vem acompanhada de quaisquer estudos ou pareceres nesse sentido.

A proposta de lei deu entrada em 15 de junho do corrente ano, foi admitida em 16 de junho e baixou nessa mesma data, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª). Foi anunciada na sessão plenária de 16 de junho.

Refira-se ainda que nos termos do artigo 170.º do RAR, nas reuniões da comissão parlamentar em que se discuta proposta legislativa das regiões autónomas, podem participar representantes da Assembleia Legislativa da região autónoma proponente. Foi nomeada Relatora do parecer a Deputada Jamila Madeira (PS).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, habitualmente designada como lei formulário, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que importa ter presentes no decurso da especialidade em Comissão e, em especial, na redação final.

A presente iniciativa tem um título que traduz o seu objeto (embora possa ser melhorado em sede de especialidade[1]) e apresenta uma exposição de motivos, obedecendo ao formulário correspondente a uma proposta de lei e contém após o articulado, sucessivamente, a data de aprovação da iniciativa pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, bem como, posteriormente, a assinatura do seu Presidente nos termos do n.º 2 do artigo 123.º do RAR.

A proposta de lei em análise pretende alterar o artigo 44.º e aditar o 49.º-A ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 108/2008, de 26 de junho (posteriormente alterado pela Lei n.º 64/2008, de 5 de dezembro e Lei 7-A/2016, de 30 de março), e aditar o artigo 46.º-A ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, "*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*". Ora, consultando a base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verifica-se que quer o Estatuto dos Benefícios Fiscais quer o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis sofreram até ao momento, várias alterações, nomeadamente através do Orçamento do Estado, pelo que razões de certeza jurídicas desaconselham a que no título seja feita referência ao número de ordem da presente alteração.

Caso seja aprovada, esta iniciativa legislativa, revestindo a forma de lei, será publicada na 1.ª Série do Diário da Republica, entrando em vigor "no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior a sua aprovação" (artigo 6.º do seu articulado), o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

---

[1] Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Ao abrigo do artigo do artigo 227.º [alínea f) do n.º 1] da Constituição da República Portuguesa e do artigo 37.º (al. b) do n.º 1) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, compete à Assembleia Legislativa Regional, no exercício de funções legislativas, exercer iniciativa legislativa, mediante a apresentação de propostas de lei ou de alteração à Assembleia da República.

Segundo o artigo 103.º (n.ºs 1, 2 e 3) da Constituição da República Portuguesa, o sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroativa ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.

A Assembleia Legislativa da Madeira, na sequência dos princípios consagrados no artigo 227.º [alíneas a) e i) do n.º 1) da Constituição da República Portuguesa, e para os efeitos previstos artigo 37.º [alínea f) do n.º 1] e do artigo 107.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, tem poder tributário próprio, bem como o poder de adaptar às especificidades regionais o sistema fiscal nacional.

No seguimento e em conformidade com os normativos supra referidos, a alínea gg) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, determina que a concessão de benefícios fiscais constitui matéria de interesse específico para efeitos de definição dos poderes legislativos ou de iniciativa legislativa da Região, bem como dos motivos de consulta obrigatória pelos órgãos de soberania, nos termos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa.

Paralelamente, e no âmbito do regime fiscal, enquadramento geral consagrado no artigo 134.º (Princípios gerais) - alíneas a) e b) -, e no artigo 135.º (Competências tributárias) - alínea b) do n.º 2 -, as competências tributárias atribuídas aos órgãos de governo próprio da Região exercem-se no respeito pelos limites constitucionais, no quadro deste Estatuto e da lei. A determinação normativa regional da incidência da taxa dos benefícios fiscais e das garantias

dos contribuintes é da competência da Assembleia Legislativa Regional, mediante decreto legislativo regional. O sistema fiscal regional deve adaptar-se às especificidades regionais, quer podendo criar impostos vigentes apenas na Região quer adaptando os impostos de âmbito nacional às especificidades regionais (...).

Em consonância com as disposições supracitadas e por via do disposto no artigo 138.º (Adaptação do sistema fiscal nacional às especificidades regionais) - alínea a do n.º 4 -, a Assembleia Legislativa Regional pode fixar diferentes limites para a taxa de contribuição autárquica aplicável a imóveis situados no território da Região. (...)

À luz das normas constitucionais e estatutárias citadas, a presente iniciativa legislativa propõe a modificação do Estatuto dos Benefícios Fiscais – EBF, aprovado pelo Decreto Lei n.º 215/89, de 1 de julho[2] , bem como o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis – CIMI, Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro[3]. Objetivo que se consubstancia, no primeiro diploma, na alteração do artigo 44.º (Isenções) - alínea f) do n.º 1 - e no aditamento do artigo 49.º-A (Habitação própria e permanente), e no segundo na alteração do artigo 120.º (Prazo de pagamento) [alíneas a), b) e c) do n.º 1 - e aditamento do artigo 46.º-A (Atualização Automática).

A atual redação quer do artigo 44.º (Isenções) - alínea f) do n.º 1 - do EBF, quer do artigo 120.º (Prazo de pagamento) [alíneas a), b) e c) do n.º 1] do CIMI é a seguinte:

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS- EBF

CAPÍTULO VII

Benefícios fiscais relativos a bens imóveis

Artigo 44.º

Isenções

1 - Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:

f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas coletivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios destinados diretamente à realização dos seus fins, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias;(...)

CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS – CIMI

Artigo 120.º

[2] Texto consolidado pela Autoridade Tributária e Aduaneira – AT.
[3] Texto consolidado pela Autoridade Tributária e Aduaneira – AT.

Prazo de pagamento

1 - O imposto deve ser pago:

a) Em uma prestação, no mês de abril, quando o seu montante seja igual ou inferior a (euro) 250;

b) Em duas prestações, nos meses de abril e novembro, quando o seu montante seja superior a (euro) 250 e igual ou inferior a (euro) 500;

c) Em três prestações, nos meses de abril, julho e novembro, quando o seu montante seja superior a (euro) 500. (...).

(Redação dada pelo artigo 215.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro, Orçamento do Estado para 2013)

Relativamente à matéria em apreciação, para melhor acompanhamento, compete destacar o artigo 48.º (n.ºs 1 e 2) do Estatuto dos Benefícios Fiscais – EBF:

Artigo 48.º

Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos

1 - Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e o prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar não seja superior a 2,3 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao agregado familiar não exceda 10 vezes o valor anual do IAS. *(Redação dada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2015)*

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os rendimentos do agregado familiar são os do ano anterior àquele a que respeita a isenção.(...)

(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2013)

E o artigo 112º (n.ºs 1 e 13) do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis – CIMI:

CAPÍTULO X

Taxas

Artigo 112º

Taxas

1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

13 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, nos casos de imóvel destinado a habitação própria e permanente coincidente com o domicílio fiscal do proprietário, podem fixar uma redução da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do previsto no artigo 13.º do Código do IRS, compõem o agregado familiar do proprietário a 31 de dezembro, de acordo com a seguinte tabela: *(Redação da pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, Orçamento do Estado para 2015)*

N.º de dependentes a cargo	**Redução de taxa até**
1	**10 %**
2	**15 %**
3	**20 %**

Por último e para efeitos de transferência de competências, o Decreto-Lei n.º 18/2005, de 18 de janeiro transfere para a Região Autónoma da Madeira as atribuições e competências fiscais que no âmbito da Direção de Finanças da Região Autónoma da Madeira e de todos os serviços dela dependentes vinham sendo exercidas no território da Região pelo Governo da República. Compete ao Governo Regional da Região Autónoma da Madeira exercer a plenitude das competências previstas na Constituição e na lei em relação às receitas fiscais próprias, praticando todos os atos necessários à sua administração e gestão.

Antecedentes parlamentares:

Iniciativas relacionadas.

Tipo	**Nº**	**SL**	**Título**	**Autoria**
Projeto de Lei	1029/XII	4	Altera o Código do IMI, reduzindo o esforço tributário das famílias	PCP
Projeto de Lei	854/XII	4	Introduz taxas reduzidas de IMI para habitação própria	BE

Projeto de Lei	853/XII	4	Introduz a atualização anual automática do valor da habitação para efeitos de pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis para uma maior justiça social	BE
Projeto de Lei	852/XII	4	Suspensão extraordinária do aumento do IMI em 2015	BE
Projeto de Lei	851/XII	4	Revoga os benefícios fiscais dos fundos imobiliários no pagamento do Imposto Municipal sobre Imóveis	BE
Projeto de Lei	850/XII	4	Introduz maior equidade fiscal e maior justiça social no Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (26.ª alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro)	PS
Projeto de Lei	849/XII	4	Estabelece uma cláusula de salvaguarda para efeitos de IMI e revoga a isenção concedida aos fundos imobiliários	PCP
Projeto de Lei	528/XII	3	Alteração à Lei dos Baldios (altera a Lei n.º 68/93, de 4 de setembro, com redação da Lei n.º 89/97, de 30 de junho, que estabelece a lei dos baldios, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, e efetua a nona alteração ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.)	PSD/CDS-PP
Projeto de Lei	455/XII	3	Alteração do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, permitindo aos municípios a opção pela redução de taxa a aplicar em cada ano, tendo em conta o número de membros do agregado familiar.	PSD
Projeto de Lei	351/XII	2	Procede à sétima alteração da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e altera o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.	BE
Projeto de Lei	250/XII	1	Altera o Decreto-lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, que procede à reforma da tributação do património simultaneamente, precisando o tempo e o modo de fixação pelo Governo da percentagem de receitas do IMI, decorrentes da realização da avaliação geral dos	PCP

			prédios urbanos.	
Proposta de Lei	176/XII	3	Procede à 2.ª alteração à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2013, altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de junho, e o Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de novembro.	Governo
Projeto de Lei	151/XII	1	Cria o Banco Público de Terras Agrícolas para arrendamento rural (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro).	BE
Projeto de Lei	130/XII	1	Reforça a tributação sobre os rendimentos distribuídos por entidades localizadas em off-shore ou em países ou regiões com regimes fiscais claramente mais favoráveis e elimina a isenção da tributação das mais- valias mobiliárias realizadas por SGPS. (altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho).	PCP
Projeto de Lei	51/XII	1	Tributação adicional do património imobiliário de luxo (Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, que aprovou o Código do Imposto sobre Transações Onerosas - IMT - e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis -IMI)	PCP
Projeto de Lei	46/XII	1	Tributa as mais-valias mobiliárias realizadas por Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR), Fundos de Investimento, Fundos de Capital de Risco, Fundos de Investimento Imobiliário em Recursos Florestais, Entidades não Residentes e Investidores de Capital de Risco (IRC) - (Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho)	PCP
Projeto	9/XII	1	Cria o banco público de terras agrícolas para	BE

de Lei	arrendamento rural. (vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro)

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Bélgica e França.

BÉLGICA

Na Bélgica, *Précompte immobilier*, equivale ao Imposto Municipal sobre Imóveis – IMI. É um imposto regional sobre o valor patrimonial tributário de todos prédios situados em território nacional, cuja receita reverte para as respetivas regiões.

Todos os proprietários ou usufrutuários de imóveis estão sujeitos ao pagamento anual deste imposto. Sendo um imposto único, é devido por cada imóvel na posse do proprietário.

O valor patrimonial é determinado por avaliação e está registado na matriz predial do imóvel.

O imposto assenta numa percentagem do rendimento cadastral *revenu cadastral* (R.C.) indexada, percentagem que varia consoante a localização do imóvel e é fixada por cada região.

O sítio *Service Public Fédéral - Finances Belgium.be* e *Informations et services officiels* apresentam informação relevante sobre o imposto e os critérios adotados pelas regiões que conduzem à redução ou isenção percentual do valor patrimonial imobiliário. Regras de redução aplicadas pela *Région Wallonne*, *Région Bruxelles-Capitale* e *Région Flamande*.

FRANÇA

Em França, *Taxe foncière sur les propriétés bâties*, corresponde ao Imposto Municipal sobre Imóveis – IMI. Incide sobre quem é proprietário ou usufrutuário de imóveis e os valores da taxa a aplicar no contexto destes encargos são revistos anualmente. O imposto é calculado e aplicado no município, cujo imóvel se encontra localizado, em nome do proprietário ou do usufrutuário, mesmo se o imóvel estiver arrendado.

Compete ao Estado proceder à cobrança do imposto, sendo as coletividades territoriais as beneficiárias.

A administração fiscal calcula o montante do imposto, com base nas taxas de incidência definidas pelas coletividades territoriais, e informa, mediante aviso, os proprietários dos imóveis.

O imposto, *Taxe foncière sur les propriétés bâties* (TFPB), está previsto nos artigos 1380 a 1391 E do *Code Général des Impôts*. O valor dos bens sujeitos à TFPB determina-se em conformidade com os princípios definidos pelos artigos *1495* a *1508* e pelos artigos 324 A a C, 328 E a 328 G do Annexo III, e tem em conta o tipo de afetação do imóvel, a sua situação e o estado de conservação à data da avaliação.

O Código prevê a isenção ou redução do *Taxe foncière sur les propriétés bâties* (TFPB) aplicada a pessoas idosas ou deficientes, tendo em conta os fracos recursos financeiros, por via do disposto nos artigos 1390 a 1391 E e 1417 do *Code Général des Impôts*.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificaram quaisquer iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

O Presidente da Assembleia da República promoveu, em 17 de junho, a audição dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, nos termos do artigo 142.º do Regimento da Assembleia da República, e para os efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, não temos elementos para aferir da existência de encargos ou de diminuição de receitas para o Orçamento do Estado. No próprio texto do artigo 6.º da proposta de lei em apreço, sobre a entrada em vigor, os proponentes fizeram constar que "A presente lei entra em vigor no dia seguinte à entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação", parecendo pretender salvaguardar com esta redação o princípio consagrado no n.º 3 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido por "lei-travão".